

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FERNANDO JULIO TEIXEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – SP.

Ref.: Pregão Presencial nº 12/2022

Processo CM nº 1005/2022

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data:	05 / 09 / 22 Hora 14 55
<i>Fernando Julio Teixeira</i>	
Assinatura do Servidor	

Licitação que objetiva a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acondicionamento, guarda física e digital, cadastramento, digitalização, indexação, aplicação de instrumentos de gestão documental na massa acumulada de documentos físicos e/ou digitais. Conforme as especificações, condições, quantidades, exigências e estimativas contidas neste termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.

EUROFILE SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.599.272/0001-39, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art.109 da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente, e de acordo com os Termos de Referência no ANEXO I, do edital acima em referência e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o Ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ARMAZENA ARMAZÉNS GERAIS LTDA – CNPJ nº 66.582.354/0001-08, por manifesta inexequibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, promove licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, do tipo “Menor Preço Global”, pelo “Regime de Execução de Empreitada por Preço Global”, **OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acondicionamento, guarda física e digital, cadastramento,**

digitalização, indexação, aplicação de instrumentos de gestão documental na massa acumulada de documentos físicos e/ou digitais. Conforme as especificações, condições, quantidades, exigências e estimativas contidas neste termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa EUROFILE SISTEMAS LTDA, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada.

Outrossim, tendo ocorrido a abertura dos envelopes, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA".

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude de ser a proposta apresentada de valor inexequível**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia e Lei 10.520/02 em seu inciso XVIII, art. 4º., senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) -

Inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA.

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais),

Respeitosamente considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoia completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 1.612.739,13 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos) para o preço global.

No presente caso, **observa-se uma flagrante disparidade do valor** apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70% (setenta por cento) da média apurada nas outras propostas, **como fora o caso da proposta da empresa vencedora.**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora não compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Camara Municipal de São Caetano do Sul, que é de alta complexidade, onde será necessário o uso de sistema, equipamentos de ponta e envolvimento de profissionais do mais alto nível intelectual, e desconsiderou ainda o volume e a complexidade dos serviços.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta os custos de equipamentos, sistemas e capacidade técnica dos profissionais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação durante o período de contrato que é de 12(doze) meses, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)*

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido excelência na qualidade dos serviços a serem prestados, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas com valores reduzidos, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor do seguinte valor:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a

Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis,** não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 1.612.739,12 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos).

III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:**

Valor Orçado: R\$ 1.612.739,13

50%: R\$ 806.369,56

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 Armazena Armazéns Gerais Ltda - R\$ 1.048.302,90

Licitante 02 Eurofile Sistemas Ltda – R\$ 1.426.948,00

Licitante 03 Prado Chaves Ltda – R\$ 2.808.840,88

Total das Propostas Válidas: **R\$ 5.284.091,78**

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 3: **R\$ 1.761.363,93**

III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor da Média Aritmética das Propostas: R\$ 1.761.363,93

70%: R\$ 1.232.954,75

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 1.232.954,75 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) **será considerado manifestadamente inexequível.**

III.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é **R\$ 1.232.954,75 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**.

Logo, todas as propostas que estiverem **abaixo deste valor deverão ser desclassificadas**

Portanto, considerando os termos do exposto a proposta apresentada pela empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda deve ser considerada como inexecúvel nos termos da lei 8.666/93.

As propostas da Licitante Armazena Armazéns Gerais Ltda, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”.

Nova Classificação das Proposta

Exemplo:

1º Licitante – EUROFILE SISTEMAS LTDA - R\$ 1.426.948,00

2º. Licitante – PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMA LTDA – R\$ 2.808.840,88

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

Do entendimento, “O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a) será o de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexequível e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;”.

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a

Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta, bem como verificar “ in loco” através de sua equipe técnica e gestora do contrato, a real capacidade da ARMAZENA-ARMAZENS GERAIS LTDA, em executar diante da realidade das exigências dos serviços de alta complexidade fixados neste projeto, com a utilização dos melhores equipamentos, espaços apropriados para esta finalidade, emprego de material humano e intelectual para a perfeita execução do contrato que é de grande volume e ainda respeitando o prazo estipulado.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

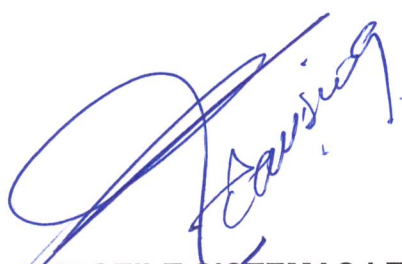
Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do baixo valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

São Caetano do Sul, 02 de setembro de 2022.



EUROFILE SISTEMAS LTDA

CNPJ nº 12.599.272/0001-39

Antonio Claudio Corrêa

CPF 987.430.318-20

Procurador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EUROFILE SISTEMAS LTDA, estabelecida a Rua Alagoas, 447, bairro Centro, no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.599.272/0001-39, Inscrição Estadual nº 636.410.019.119, neste ato representada por sua sócia diretora BRUNA ANDRADE PALLADINO, brasileira, casada, empresária, Cédula de Identidade nº 63.133.135-9 SSP/SP e CPF nº 019.574.740-25 residente e domiciliada na rua Anhanguera, 60 Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul – SP.

OUTORGADA:

Sr. ANTONIO CLAUDIO CORREA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.217.851-8 e CPF nº 987.430.310-20.

OBJETIVOS E PODERES:

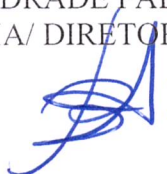

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de representa-la junto à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, ao Pregão Presencial nº 12/2022 – Processo CM nº 1005/2022, no dia 31 de agosto de 2022 as 10:00h, podendo preencher e assinar propostas, formular lances ou abrir mão dos mesmos, podendo negociar preços, dar lances, abrir mão ou entrar com recursos, sobre resultados e classificação bem como praticar todos os atos inerentes ao pregão presencial.

São Caetano do Sul, 22 de AGOSTO de 2022.

12.599.272/0001-39
EUROFILE SISTEMAS LTDA.
Rua Alagoas, 447
Centro - CEP 09521-050
SÃO CAETANO DO SUL - SP

EUROFILE SISTEMAS LTDA
BRUNA ANDRADE PALLADINO
SÓCIA/ DIRETORA



Rua Alagoas, 447 - Centro
São Caetano do Sul - SP



(+55) 11 99850-3234



www.eurofile.com.br



comercial@eurofile.com.br



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EUROFILE SISTEMAS LTDA
CNPJ Nº 12.599.272/0001-39
NIRE 35224748938

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a signatária:

1 – BRUNA ANDRADE DE ALMEIDA, brasileira, solteira, natural de Porto Alegre – RS, nascida em 28/07/1988, portadora da CIRG nº 63.133.135-9 SSP/SP, expedição em 23/02/2017 e do CPF nº 019.574.740-25, residente e domiciliado a Rua Francisco Messias nº 70, Jardim Las Palmas, Guarujá – SP – CEP: 11420-310.

Na qualidade de única sócia da sociedade empresária que gira sob a denominação social de EUROFILE SISTEMAS LTDA, localizada à Rua Boa Vista nº 309, sala 01, Bairro Boa Vista, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09572-300, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35224748938, em sessão de 23/09/2010, 1ª Alteração sob nº 209.800/13-6, em 02/07/2013, 2ª Alteração sob nº 103.643/16-3 em 05/04/2016, 3ª Alteração sob nº 322.627/17-5 em sessão de 20/12/2017, 4ª Alteração sob 325.745/18-3 em sessão do dia 27/07/2018, 5ª Alteração sob 363.695/19-9 em sessão do dia 11/07/2019, 6ª Alteração sob nº 17.038/21-2 em sessão de 21/07/2021, 7ª Alteração sob nº 376.852/21-5 em sessão de 28/09/2021, resolve assim, ALTERAR o contrato social, o que o faz da seguinte forma:

Da atualização do endereço da sócia

Cláusula 1ª – A sócia decide atualizar o endereço residencial DE: Rua Francisco Messias nº 70, Jardim Las Palmas, Guarujá – SP – CEP: 11420-310 PARA: Rua Anhanguera nº 60, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09530-600.

Da atualização do estado civil da sócia



Cláusula 2ª – A sócia decide informar a mudança do estado civil que passa a ser de solteira para casada , sob o regime de separação absoluta de bens , conforme escritura pública de pacto antenupcial , lavrada aos 18/02/2022 no 4º tabelião de notas e protesto de letras e títulos da comarca de São Caetano do Sul - SP , livro 974, pagina 253 , que passa a adotar o nome de BRUNA ANDRADE PALLADINO.

Da alteração de endereço da sede

Cláusula 3ª – Altera-se neste ato o endereço da sociedade **DE:** Rua Boa Vista nº 309, Sala 01, Bairro Boa Vista, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09572-300 **PARA:** Rua Alagoas nº 447, Centro, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09521-050.

Da alteração do capital social

Cláusula 4ª – Altera-se neste ato o capital social que era DE: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, passando PARA R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo subscritos e integralizados pela sócia em moeda corrente nacional, passando a ser assim distribuído da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	%
BRUNA ANDRADE PALLADINO	150.000	R\$ 150.000,00	100%
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100%

Parágrafo Único: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde integralmente pela integralização do capital social.

Considerando as alterações verificadas no presente instrumento decide a sócia, **CONSOLIDAR** neste ato o Contrato Social, que passa a vigorar de acordo com a Lei 10.406/2002 de 10/01/2002 com a seguinte redação:



CONTRATO SOCIAL

EUROFILE SISTEMAS LTDA
CNPJ Nº 12.599.272/0001-39
NIRE 35224748938

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a signatária:

1 – BRUNA ANDRADE PALLADINO, brasileira, casada, sob regime de separação absoluta de bens, natural de Porto Alegre – RS, nascida em 28/07/1988, portadora da CIRG nº 63.133.135-9 SSP/SP expedida em 23/02/2017 e do CPF nº 019.574.740-25, residente e domiciliado a Rua Anhanguera nº 60, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09530-600.

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob a denominação social de EUROFILE SISTEMAS LTDA.

DO ENDEREÇO DA SEDE

Cláusula 2ª – A sociedade tem sua sede e foro jurídico a cidade de São Caetano do Sul – São Paulo, sito à Rua Alagoas nº 447, Centro, São Caetano do Sul – SP – CEP: 09521-050.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª – Serviço de microfilmagem (CNAE: 63119-00), separação, organização, triagem, higienização e descontaminação de documentos, organização, digitalização e impressão de imagens, guarda de documentos e imagens e arquivos digitais, armazenamento, transporte, logística e terceirização, desenvolvimento e implementação de sistemas de segurança para documentos, projeto de gestão de segurança da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, bem como: preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo (CNAE: 82199-99), tratamento de dados, serviços de aplicação e



Handwritten signature or mark.

serviços de hospedagem na internet (CNAE: 63119-00), serviços de microfilmagem (CNAE: 74200-05), outsourcing de impressão, consultoria, assessoria, treinamento e suporte técnico de informática (CNAE: 62040-00) outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (CNAE: 63992-00).

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª – O capital da sociedade é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) reais, divididos em 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuída:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR	%
BRUNA ANDRADE PALLADINO	150.000	R\$ 150.000,00	100%
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100%

Parágrafo Único: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social

DAS QUOTAS

Cláusula 5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, art. 10.57 CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A administração e a gerência da sociedade será exercida pelo único sócio, **BRUNA ANDRADE PALLADINO**, a quem ficam atribuídos todos os poderes e atribuições ativa e passiva na sociedade, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sem a necessidade de autorização da sociedade, autorizo o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir



86

obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, conforme (art. 997 VI, art. 1.013, art. 1.064 CC/2002).

DO PRAZO

Cláusula 7ª – A sociedade iniciou suas atividades em 23 de setembro de 2010 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 8ª – Ao término do exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará constas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A publicação do balanço é dispensada.

DA ABERTURA DE FILIAIS

Cláusula 9ª – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Cláusula 10ª – Os sócios quando no exercício efetivo de suas funções, terão o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, devendo fixar o valor, observando as disposições regulamentares pertinentes (art. 1.056 e art. 1.057 do CC/2002).

DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 11ª – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não havendo ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de sua quota será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a ser apurada e liquidada com base na resolução, verificada em balanço especificamente levantado.



DO DESEMPEDIMENTO CRIMINAL

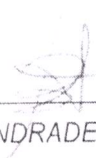
Cláusula 12ª – O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

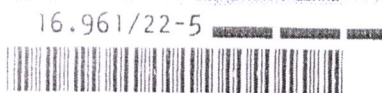
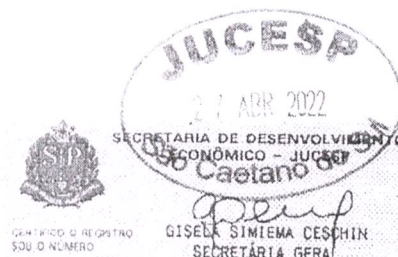
DO FORO E COMARCA

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro da Cidade e Comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação e interpretação do presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estar assim, justa e contratada, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

São Caetano do Sul 26 de abril de 2022.


BRUNA ANDRADE PALLADINO



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2208889174

ANTONIO CLAUDIO CORREA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 12217851SSPSPSP

CPF 987.430.318-20 DATA NASCIMENTO 24/09/1959

FILIAÇÃO
 ANTONIO CORREA
 CONSTANTINA PISAPIO CORREA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO 00842756462 VALIDADE 04/03/2026 1ª HABILITAÇÃO 18/08/1983

OBSERVAÇÕES
 A

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2208889174

LOCAL SAO CAETANO DO SUL, SP DATA EMISSÃO 09/06/2021

ASSINATURA DO EMISSOR
 Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assessoria Distrital

58240980644
 SP004556912

Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo

111948

AUTENTICAÇÃO

AU0968AH0215732

SÃO PAULO

8/3 SET 2022

Andressa Gurgulir Fucoski
 Juliana Aparecida Morelato
 Milena Ricci Gamba
 Pamela Moreira Sarvedra Dias

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.599.272/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2010
NOME EMPRESARIAL EUROFILE SISTEMAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALAGOAS	NÚMERO 447	COMPLEMENTO *****
CEP 09.521-050	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO CAETANO DO SUL
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO AFLAVIOMOREIRA@GMAIL.COM
TELEFONE (11) 3333-3333		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2022 às 15:15:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1